

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA
JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO ←

PORTARIA - PGJ Nº 024/74
de 21 de novembro de 1974

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no artigo 129 da Constituição da República e nos dispositivos das Leis Orgânicas Nacional e Estadual do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625 de 12.02.73 e Lei Estadual nº 734 de 26.11.72);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 201, inciso V e 210, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente que cometa ao Ministério Público o dever de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência;

CONSIDERANDO a existência de grupos de crianças e adolescentes, maltratadas e muitas vezes drogadas, os denominados "meninos e meninas de rua", que tiveram de fugir seu espaço de sobrevivência e passaram a fazer parte da paisagem urbana, num fenômeno coletivo de incorporação;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas de atendimento que visam à proteção integral desses "meninos e meninas de rua";

CONSIDERANDO o previsto no artigo 204 da Carta Magna, estabeleceram-se a coordenação e as normas gerais das ações governamentais na área de assistência social cometeu à esfera federal, enquanto que a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estaduais e municipais, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

CONSIDERANDO que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente ocorrerá através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, à luz do que reza o artigo 24 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente determina, entre uma das diretrizes da política de atendimento a sua municipalização, cabendo, portanto, aos municípios a maior parte da responsabilidade no tocante à execução das políticas de proteção integral das crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO, ainda, que, em face da complexidade e abrangência da questão aqui tratada, a apuração dos fatos e a coleta de informações não se limitam a uma determinada Promotoria de Justiça da Infância e Juventude, mas, ao contrário, devem ter âmbito estadual, o que recomenda a este apuração única para, se for o caso, posterior encaminhamento a cada órgão de execução com atribuição na área, de sorte a manter o princípio do Promotor Natural e

LEGITIMADO pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal c.c. artigo 29, inciso VIII da Lei Federal nº 8.625 de 12.02.73 e, ainda, artigos 114, incisos IV e V, da Lei Complementar Estadual nº 734 de 26.11.72;

D E T E R M I N A

a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para a pronta apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas estadual e municipais de atendimento aos "meninos e meninas de rua", no Estado de São Paulo

Desta forma, DETERMINA as seguintes diligências:

1) Expedição de ofício ao CONDECA - Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aos CMDCAs - Conselhos Municipais de Direitos da Criança e do Adolescente das cidades de: São Paulo, São Bernardo do Campo, Diadema, Osasco, Guarulhos, Campinas, Ribeirão Preto, Sorocaba, Mauá, São José do Rio Preto, Presidente Prudente, Marília, Aracatuba, Santo André, Santos, Piracicaba, São Caetano do Sul, Registro, São José dos Campos, Mauá, Itabira, indagando-lhes sobre as políticas públicas de atendimento deliberadas e adotadas, nos respectivos âmbito de atuação nas áreas citadas, na forma do artigo 114, incisos II e IV da Lei nº 864/73, para os anos de 1973 e 1974. Solicitem-se, outrossim, cópia da leis municipais que instituíram o CMUCA e dos respectivos decretos regulamentadores;

2) Expedição de ofício à Secretária de Estado da Criança, Família e Bem-Estar Social e às Secretarias Municipais do Bem-Estar Social (ou equivalente) das cidades acima referidas, solicitando-lhe informações das políticas públicas direcionadas à proteção integral dos "meninos e meninas de rua", conforme dispõe o artigo 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

3) Junta-se cópia da Lei Estadual nº 0 074 de 21 de 70 que criou o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, do respectivo Decreto regulamentador (Decreto nº 39 039 de 16 de agosto de 1974), bem como do Regimento Interno do referido Conselho

Registrem-se e cumpram-se

São Paulo, 21 de novembro de 1974

JOSÉ EMMANUEL BURLE FILHO

